



Governo do Distrito Federal
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno

RELATÓRIO DE AUDITORIA
Nº 13/2023 - DIAFA/COPTC/SUBCI/CGDF

Unidade : Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal
Processo nº: 00480-00005933/2023-14
Assunto : Auditoria de Pessoal
Exercício : 2021
Nº SAEWEB: 0000022134

1 - INTRODUÇÃO

Este relatório visa informar se a unidade auditada está em conformidade com as normas e os procedimentos que devem ser seguidos. São registradas desconformidades, caso detectadas, e apresentadas recomendações pertinentes para melhoria da gestão.

Nesse sentido, apresentamos o Relatório de Auditoria, que trata dos exames realizados sobre a Folha de Pagamento da então Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, hoje dividida em Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal - SEPLAD e Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEFAZ, objetivando verificar a legalidade e a regularidade dos atos praticados e das despesas relacionadas à gestão de pessoal, conforme Ordem de Serviço nº 64/2021-SUBCI/CGDF de 11/06/2021.

Na sequência será exposto o resultado da análise realizada na gestão da unidade, conforme ponto a seguir:

- AUSÊNCIA DE CONTROLES INTERNOS PRIMÁRIOS PARA DETECÇÃO DE DEMISSÃO DE SERVIDORES DO QUADRO.



2 - RESULTADO DOS EXAMES

2.1 - AUSÊNCIA DE CONTROLES INTERNOS PRIMÁRIOS PARA DETECÇÃO DE DEMISSÃO DE SERVIDORES DO QUADRO

Fato

A Auditoria em questão foi realizada na Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, porém após a conclusão dos trabalhos de campo e de manifestação, houve alteração na estrutura administrativa do Governo do Distrito Federal e o Órgão foi dividido na Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal - SEPLAD e Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEFAZ.

A Lei Complementar nº 840/2011, em seu art. 211, determina que a Administração deve instaurar investigação em caso de indícios de infrações disciplinares, conforme segue:

Art. 211. Diante de indícios de infração disciplinar, ou diante de representação, a autoridade administrativa competente deve determinar a instauração de sindicância ou processo disciplinar para apurar os fatos e, se for o caso, aplicar a sanção disciplinar.

Já em seu art. 212, §§ 2º e 3º, prevê que a administração pública pode se valer de investigações para a coleta de outros meios de prova necessários para a instauração de sindicância ou processo disciplinar, especialmente no caso de infrações disciplinares noticiadas por meio de denúncias anônimas, ou difundidas pela imprensa, nas redes sociais ou em correspondências escritas.

Trata-se de procedimento administrativo preparatório, sigiloso, de cunho meramente investigativo, destinado a reunir informações necessárias à apuração de fatos nas hipóteses de não haver elementos de convicção suficientes para a instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar.

A Instrução Normativa da CGDF Nº 02/2021 também determina a necessária análise do juízo de admissibilidade nos casos de denúncias, representação ou informação de suposta infração, conforme segue:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021

Disciplina a realização do juízo de admissibilidade e da investigação preliminar no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Distrito Federal.



O SECRETÁRIO DE ESTADO CONTROLADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 4º, da Lei nº 4.938, de 19 de setembro de 2012, e considerado o disposto no artigo 212, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º As denúncias, representações ou informações que noticiem a ocorrência de suposta infração correcional, inclusive anônimas, deverão ser objeto de juízo de admissibilidade que avalie a existência de indícios que justifiquem a sua apuração.

Art. 2º O juízo de admissibilidade é ato administrativo sigiloso por meio do qual a autoridade competente decide, exclusivamente com base na denúncia ou representação, de forma fundamentada:

I - pelo arquivamento; ou

II - pela realização de investigação preliminar ou de procedimento disciplinar no âmbito do órgão ou entidade onde ocorreram os fatos.

Neste sentido, há aplicações de penalidades de demissão ou perda da função pública aos servidores públicos em procedimentos administrativos e judiciais que podem ter reflexos nos cargos ocupados por estes servidores em outros Entes da Federação ou no próprio Ente em que foi apenado, no caso de acumulação de cargos.

Uma das possibilidades de reflexos em outros cargos é a imposição da perda da função pública – uma das sanções previstas pela Lei de Improbidade Administrativa. Está consolidado na jurisprudência do STJ o posicionamento de que a perda da função pública deve se limitar às situações de maior gravidade, levando em conta a extensão do dano, o proveito obtido e a intenção do agente.

O STJ uniformizou o entendimento das suas turmas de direito público em torno do alcance da penalidade de perda da função no tocante aos vínculos do infrator com a administração pública. Para a Primeira Seção, a perda da função imposta em ação de improbidade atinge tanto o cargo que o agente público ocupava, quando praticou a conduta ímproba, quanto qualquer outro em que esteja ao tempo do trânsito em julgado da condenação, conforme informações contidas no sítio <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/02052021-Lei-de-Improbidade-Administrativa-a-jurisprudencia-sobre-a-perda-da-funcao-publica.aspx>.

Ser probo é obrigatório na administração pública. A gravidade da condenação por improbidade administrativa é de tal ordem que torna incompatível a permanência do servidor no exercício de qualquer atividade pública.

Outro caso que podemos exemplificar de possível impacto nos cargos ocupados é a comprovação de má-fé na acumulação de cargos públicos. Vejamos o inciso II, § 6º, do art. 48



da Lei Complementar 840/2011 e o § 6º do art. 133 da Lei 8112/1990 respectivamente, conforme seguem:

Lei Complementar nº 840/2011

Art. 48. Verificada, a qualquer tempo, a acumulação ilegal de cargos, empregos, funções públicas ou proventos de aposentadoria, o servidor deve ser notificado para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência da notificação.

§ 1º Em decorrência da opção, o servidor deve ser exonerado do cargo, emprego ou função por que não mais tenha interesse.

§ 2º Com a opção pela renúncia aos proventos de aposentadoria, o seu pagamento cessa imediatamente.

§ 3º Se o servidor não fizer a opção no prazo deste artigo, o setor de pessoal da repartição deve solicitar à autoridade competente a instauração de processo disciplinar para apuração e regularização imediata.

§ 4º Instaurado o processo disciplinar, se o servidor, até o último dia de prazo para defesa escrita, fizer a opção de que trata este artigo, o processo deve ser arquivado, sem julgamento do mérito.

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica se houver declaração falsa feita pelo servidor sobre acumulação de cargos.

§ 6º Caracterizada no processo disciplinar a acumulação ilegal, a administração pública deve observar o seguinte:

I – reconhecida a boa-fé, exonerar o servidor do cargo vinculado ao órgão, autarquia ou fundação onde o processo foi instaurado;

II – **provada a má-fé**, aplicar a sanção de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade **em relação aos cargos ou empregos em regime de acumulação ilegal**, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação devem ser comunicados.”

Lei nº 8.112/1990

“Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)



III - julgamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 163 e 164. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 167. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e **provada a má-fé**, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade **em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal**, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Constatada a possibilidade de existência de casos concretos de ocorrências de situações como as citadas a título de exemplo acima, foi gerada uma trilha de auditoria com servidores públicos do Ente Federal que sofreram alguma penalidade e que poderiam ou não ter impacto nos cargos ocupados por estes servidores no GDF.

Outra trilha gerada trata-se de servidores que foram penalizados no próprio GDF e que poderiam ter reflexos em outros cargos ocupados por estes servidores no próprio Ente.

Em relação a servidores punidos no GDF, os dados foram obtidos por meio da base de punições extraída do Portal de Transparência do DF. Já quanto aos servidores punidos no Ente Federal, a base utilizada foi do CEAF - Cadastro de Expulsões da Administração Federal no Portal da Transparência do Governo Federal.



Cabe aqui uma ressalva no sentido de que a trilha levantada não quer dizer que os servidores ali listados tinham que necessariamente ter impactos nos outros cargos ocupados, mas sim uma lista inicial para uma avaliação preliminar dos Órgãos e Unidades. Cada caso deve ser analisado o enquadramento jurídico de forma a ensejar a abertura de processos administrativos com ampla defesa e contraditório.

De posse destas duas trilhas, foram gerados Solicitações de Informação com dois principais objetivos:

Primeiro seria verificar se os órgãos aplicavam algum controle interno primário para detectar e analisar os possíveis impactos nos cargos ocupados por estes servidores apenados. Segundo objetivo foi demandar as Unidades e Órgãos que analisassem os possíveis impactos dos casos concretos detectados nas trilhas de auditoria.

Neste sentido, foi gerado duas Solicitações de Informação para a então Secretaria de Estado de Economia do DF, hoje dividida em Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal - SEPLAD e Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEFAZ, Processo SEI 00480-00004844/2021-99, sendo a Solicitação de Informação Nº 69/2021, com a relação de servidores apenados em outros Entes Federativo e a Solicitação de Informação Nº 82/2021, com a lista de servidores apenados no próprio GDF, conforme seguem:

Solicitação de Informação Nº 69/2021 - CGDF/SUBCI/COPTC/DIAFA

Há aplicações de penalidades de demissão ou perda da função pública aos servidores públicos em procedimentos administrativos e judiciais que podem ter reflexos nos cargos ocupados por estes servidores em outros Entes da Federação. Neste sentido, informar como segue:

1. Quais os controles internos primários são aplicados pelo Órgão/Unidade para detectar demissão ou perda da função pública de servidores públicos em procedimentos administrativos e judiciais e para aplicar as medidas necessárias aos casos concretos?
2. Informar os casos que foram detectados nos últimos 5 anos pelos processos internos, informando os processos administrativos abertos e justificando aqueles que não foram abertos processos.
3. Em cruzamentos realizadas na base de dados do SIRAC e SIAPE, conforme planilha que segue, observamos que servidores lotados neste Órgão/Unidade foram apenados com Demissão em outros Entes da Federação e que tal pena poderá ou não ter reflexos nos cargos ocupados no GDF. Informar se estes casos foram detectados pelos controles internos primários, informando os processos administrativos abertos e as justificativas para aqueles que não foram abertos processos.

“Solicitação de Informação Nº 82/2021 - CGDF/SUBCI/COPTC/DIAFA



(...)

Em cruzamentos realizadas na base de dados do GDF, conforme planilha que segue, observamos que servidores lotados neste Órgão/Unidade foram apenados com Demissão em procedimentos administrativos/judiciais e que tal pena poderá ou não ter reflexos nos cargos ocupados neste Órgão/Unidade. Informar se estes casos foram detectados pelos controles internos primários, informando os processos administrativos abertos e as justificativas para aqueles que não foram abertos processos.."

Por meio do Ofício Nº 8462/2021 - SEEC/GAB, Doc. SEI/GDF 74624648, o Órgão se manifesta em relação a Solicitação de Informação Nº 69/2021, conforme segue:

Ao cumprimentá-lo, reporto-me à Solicitação de Informação 69 (73790527), que solicitou informações desta Secretaria de Estado quanto às aplicações de penalidades de demissão ou perda da função pública da servidora pública a ***** em procedimentos administrativos e judiciais que podem ter reflexos nos cargos ocupados por esses servidores em outros Entes da Federação e, na oportunidade, questionou:

1. Quais os controles internos primários são aplicados pelo Órgão/Unidade para detectar demissão ou perda da função pública de servidores públicos em procedimentos administrativos e judiciais e para aplicar as medidas necessárias aos casos concretos?
2. Informar os casos que foram detectados nos últimos 5 anos pelos processos internos, informando os processos administrativos abertos e justificando aqueles que não foram abertos processos.
3. Em cruzamentos realizadas na base de dados do SIRAC e SIAPE, conforme planilha que segue, observamos que servidores lotados neste Órgão/Unidade foram apenados com Demissão em outros Entes da Federação e que tal pena poderá ou não ter reflexos nos cargos ocupados no GDF. Informar se estes casos foram detectados pelos controles internos primários, informando os processos administrativos abertos e as justificativas para aqueles que não foram abertos processos.

Sobre a demanda, no que tange ao itens "1" e "2", a Unidade de Corregedoria desta Pasta manifestou-se por meio do Despacho SEEC/GAB/UC (74180324), no qual informou:

Temos controle apenas dos procedimentos apurados no âmbito desta Unidade de Corregedoria, ou seja, ao final de procedimentos administrativos disciplinares que sejam objeto sanção disciplinar, comunicamos à Unidade de Gestão de Pessoas o teor das decisões, para fins de registro nos assentamentos funcionais dos servidores sancionados, lotados ou em exercício nesta Secretaria de Estado.

Além disso, sempre que solicitados e sem prejuízo ao sigilo administrativo disciplinar, prestamos informações aos Órgãos de Controle, sobre servidores que respondem ou responderam a processos disciplinares (PAD/Sindicância) nesta Unidade de Corregedoria.

Ademais, a Subsecretaria de Administração Geral desta Pasta (Despacho SEEC/SEGEA /SUAG - 74011850), corroborada pela Secretaria Executiva de Gestão Administrativa (Memorando 3602 - 74628599), teceu considerações acerca do questionamento do item "3". Transcrevo:



Especificamente quanto ao item 3 da solicitação, esclarecemos que a servidora *****Gestora em Políticas Públicas e Gestão Governamental, é servidora efetiva do Governo do Distrito Federal, pertencente ao quadro de servidores da Administração Regional do Park Way (RA-XXIV), ressaltamos que a referida servidora esteve cedida a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, para exercer o Cargo Assessor Especial do Gabinete, da SEEC/DF, conforme nomeação publicada no DODF Nº 184, de 26 de setembro de 2019 e autorização de cessão publicada no SUPLEMENTO DODF 187 de 01 de outubro de 2019.

Destacamos que a servidora ***** , tomou posse em 01/10/2019 no ato de posse a servidora preencheu a Declaração para Efeitos de Nomeação, em atendimento ao Decreto 39.738, de 28 de março de 2019 - DODF nº 60 de 29/03/2019, que estabelece o procedimento para nomeação e as hipóteses de impedimento para a posse e exercício na Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo em função de prática de ato tipificado como causa de inelegibilidade e dá outras providências, na referida declaração é questionado para o servidor que irá tomar posse se existe processo administrativo ou judicial, de qualquer natureza, incluídos inquéritos policiais, procedimentos do Ministério Público, dos Tribunais de Contas e de entidades de fiscalização profissional, no âmbito da União, do Distrito Federal, de qualquer Estado ou qualquer município, em que é atualmente imputada ou apurada, em relação à pessoa, a realização de ilícito de qualquer natureza, comunicamos que foi publicado no dia 10 de novembro de 2021, na Edição EXTRA Nº 91-A do DODF, ato de exoneração da servidora.

Ante o exposto, encaminho os autos para conhecimento, e registro que esta Secretaria de Economia permanece à disposição.

Por meio do Ofício Nº 1077/2022 - SEEC/GAB, Doc. SEI/GDF 80131719, o Órgão se manifesta em relação a Solicitação de Informação Nº 82/2021, conforme segue:

Ao cumprimentá-lo, reporto-me ao documento em epígrafe que solicitou informações desta Secretaria de Estado a respeito do servidor ***** discorrendo que, em cruzamentos realizadas na base de dados do GDF, foi observado que o mencionado servidor foi apenado com Demissão em procedimentos administrativos/judiciais e que tal pena poderá ou não ter reflexos nos cargos ocupados neste Órgão/Unidade. Assim, requer esclarecimento se este caso foi detectado pelo controle interno primário, informando o processo administrativo aberto e a justificativa caso não tenha sido aberto processo.

A Subsecretaria de Administração Geral desta Pasta teceu considerações quanto ao pleito, esclarecendo inicialmente a ocorrência de homônimo no presente caso. Ademais, informa que o servidor J***** , Cargo Analista Políticas Públicas e Gestão Governamental, foi admitido em 25/10/1991 e teve sua aposentadoria publicada no DODF nº 1, de 03 de janeiro de 2022, doc sei (79448632).

Nesse contexto, a referida Subsecretaria prestou esclarecimentos quanto ao servidor ***** , que pertencia ao quadro do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, conforme trecho do Despacho SEEC/SEGEA/SUAG (79450100):

Após averiguação da publicação de demissão ocorrida no DODF nº 212, de 4 de novembro de 2009 (79448311), esclarecemos que o servidor apenado com Demissão em procedimentos administrativos/judicial, apesar do mesmo nome ***** pertencia ao quadro de servidores do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito



Federal - DER/DF, salientando que foi verificado também que tanto a matrícula, como o cargo do servidor punido são diferentes do servidor que pertencia ao quadro de servidores da Secretaria de Economia do Distrito Federal, o servidor apenado possui os seguintes dados ***** Cargo Técnico de Atividades Rodoviárias, Especialidade – Agente Administrativo.

Diante das ponderações acima, encaminho os autos para ciência e encaminhamento julgado pertinente, por parte dessa Secretaria Executiva, ressaltando que caso permaneça alguma dúvida em relação a demanda tratada, sugerimos que seja solicitado a Diretoria de Auditoria de Folha de Pagamento e Admissões, da Controladoria-Geral do Distrito Federal, informações detalhadas sobre o servidor apenado, como CPF e outros dados para verificação se o caso não se trata de servidores homônimos.

Isto posto, encaminho os autos para conhecimento da manifestação técnica, ao tempo que registro que esta Pasta permanece à disposição.

Tendo o Órgão se manifestado no Processo 00480-00004844/2021-99, fizemos então a análise quanto aos objetivos do trabalho.

Primeiro em relação ao objetivo de verificar a existência de controles internos primários, não constatamos, diante das respostas, a existência de processos de acompanhamento ativo por parte do Órgão para detecção de possíveis penalizações de seus servidores ativos e seus reflexos nos cargos ocupados. Houve apenas menção em relação ao procedimento instaurado no próprio Órgão, conforme podemos observar como segue:

“Temos controle apenas dos procedimentos apurados no âmbito desta Unidade de Corregedoria, ou seja, ao final de procedimentos administrativos disciplinares que sejam objeto sanção disciplinar, comunicamos à Unidade de Gestão de Pessoas o teor das decisões, para fins de registro nos assentamentos funcionais do servidores sancionados, lotados ou em exercício nesta Secretaria de Estado.

Além disso, sempre que solicitados e sem prejuízo ao sigilo administrativo disciplinar, prestamos informações aos Órgãos de Controle, sobre servidores que respondem ou responderam a processos disciplinares (PAD/Sindicância) nesta Unidade de Corregedoria.”

Diante da manifestação, não resta outra conclusão senão da inexistência de processos internos proativos para detecção de servidores apenados tanto no mesmo Ente, quanto em outros Entes Federativo.

Quanto ao segundo objetivo, partimos então para analisar o tratamento dado à manifestação quanto a cada servidor listado nas Solicitações de Informação. Aqui não cabe a análise do mérito feito pela Órgão, mas apenas se foi ou não analisado e concluído.

Como já mencionado aqui, a lista é apenas uma informação inicial para que o Órgão/Unidade faça uma análise preliminar quanto a pertinência ou não de uma investigação



mais aprofundada sobre o caso particular. Isto porque nem todos os casos de punição em um cargo público tem reflexo em outros cargos ocupados por este servidor. Necessário, portanto, uma análise técnica de cada situação no sentido de constatar elementos que possam levar a uma abertura de processos administrativos com direito ao contraditório e ampla defesa.

Constatamos nas manifestações a existência de procedimentos apuratórios em relação a lista de servidores encaminhada.

Tendo em vista o relatado, concluímos em relação aos objetivos do trabalho que o órgão não demonstrou possuir controles internos proativos, porém houve apuração dos casos listados. Sugerimos a criação de rotina com a respectiva unidade de controle interno, para identificar servidores que sofreram punições e elaborar procedimentos de tratamento nos casos detectados para verificar possíveis reflexos nos cargos ocupados.

Causa

Em 2021:

Ausência de Controles Internos primários.

Consequência

Possível manutenção nos seus quadros de servidores incompatíveis com a função pública.

Recomendação:

Secretaria de Planejamento e Orçamento e Administração do Distrito Federal:

R.1) Criar rotina de consulta com a respectiva unidade de controle interno na base de punições extraída do Portal de Transparência do DF e Cadastro de Expulsões da Administração Federal no Portal da Transparência do Governo Federal, para identificar servidores que sofreram punições e elaborar procedimentos de tratamento nos casos detectados para verificar possíveis reflexos nos cargos ocupados.

3- CONCLUSÃO



Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatados:

DIMENSÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
Pessoal	2.1	Tipo B

Brasília, 15/12/2023



Documento assinado eletronicamente pela **Controladoria Geral do Distrito Federal**, em 15 /12/2023, conforme art. 5º do Decreto Nº 39.149, de 26 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal Nº 121, quarta-feira, 27 de junho de 2018.



Para validar a autenticidade, acesse o endereço <https://saeweb.cg.df.gov.br/validacao> e informe o código de controle **2134BD91.6F981D69.DA72C7D9.6E5BD0BC**